

A. I. Nº - 084138.0080/08-5  
AUTUADO - HUMBERTO SÉRGIO AMARAL NOVAES  
AUTUANTES - CORÁLIA PEREIRA PADRE  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 03.04.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0065-04/09**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte sem inscrição, o tratamento tributário dispensado é de pagamento antecipado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/08/2006, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.105,00 mais a multa de 60%, tendo em vista o transporte de mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 00944, doc. fl. 07 destinadas o contribuinte não inscrito no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II a, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa às fls. 17/18, repetindo os termos da autuação e da defesa lembra que o fornecedor é pessoa jurídica situada no Estado de São Paulo (MSC Industrial de Embalagens Plásticas Ltda - EPP), regularmente inscrita na repartição fazendária daquele Estado e que emitiu nota fiscal, em duplicidade, no nome de Humberto Sérgio Amaral Novaes quando o correto seria Comércio Varejista de Produtos descartáveis Amaral Ltda – ME, administrada pelo sócio Humberto Sérgio Amaral Novaes.

Aduz que o emitente, ao invés de informar os dados cadastrais da empresa, cadastrou o nome do sócio na emissão da nota fiscal. Logo depois, percebendo o equívoco, emitiu o certificado de correção fiscal, previsto na legislação, retificando a razão social, CNPJ e inscrição estadual. O endereço da nota permanece o mesmo, mas não houve interesse em ludibriar o erário público.

Pede a improcedência do auto de infração.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 30 e 31 reitera de forma resumida os termos do auto de infração e das razões defensivas, esclarecendo que o remetente tem sistema de emissão de notas fiscais informatizado e que busca as informações do adquirente diretamente do próprio sistema. Diz que assim não entende que tenha havido um erro ingênuo como sugere o autuado, pois houve uma mistura de dados, tanto do sócio como da empresa, relativamente ao endereço da entrega; não sendo possível aceitar tal argumento, compreendendo que o fornecedor agiu em conformidade com o pedido do autuado que objetivava esconder a operação do fisco.

Assevera que intentando dar veracidade aos seus argumentos, alega o autuado que o fornecedor assim que percebeu, após a saída da mercadoria, emitiu carta de correção. Outro argumento difícil de ser aceito, concluindo: porque depois da saída dos produtos, alguém iria reconferir a documentação?

Insiste ainda que legalmente, o argumento é inaceitável, uma vez que o artigo 201 §6º inciso II, RICMS/BA não admite as chamadas “cartas de correção” quando estas objetivam mudar os dados do destinatário.

Pede a procedência do auto de infração.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Jaime Baleiro para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação (SP), constante na Nota Fiscal nº 00944, emitida pela MSC PLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP, de 08.08.08, (doc. fl. 07), em razão daquele não se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Na análise das peças processuais, verifico que ocorreu a apreensão das mercadorias, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência 084138.0080/08-5, em 10.08.2008 (fl. 05), tendo em vista que a aquisição dos produtos (sacolas recicladas) foi feita em nome da pessoa física Humberto Sérgio Amaral Novaes (CIC 505.707.225-00), conforme constante da nota fiscal 0944, antes referida.

Sustenta o autuado que a nota fiscal deveria ser emitida em nome de Comércio Varejista de Produtos Descartáveis Amaral Ltda – ME (39.801.630), cuja administração é do próprio sócio, ora autuado, Humberto Sérgio Amaral Novaes. O equívoco do emitente, porém, foi corrigido com a emissão do “certificado de correção fiscal” (fl. 11), previsto na legislação, com a retificação da razão social, CNPJ e inscrição estadual.

Nestas circunstâncias, considerando a entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, é devido o pagamento do imposto por antecipação, devendo ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, conforme previsto no art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/BA.

O fato de a nota fiscal indicar como destinatário o nome do sócio autuado e como endereço do destinatário o endereço da pessoa jurídica, cujo titular é o próprio sócio autuado (fls. 07 e 19), aumenta ainda mais a confusão e não contribui com os argumentos defensivos do autuado. Ainda assim, mesmo que tenha efetivamente ocorrido um erro do fornecedor ao emitir o documento fiscal em nome da pessoa física do sócio não inscrito como contribuinte do ICMS, no caso, a situação ensejadora do nascimento da obrigação tributária restou configurada. Pois, o fato gerador da obrigação tributária há de ser sempre considerado como fato, sem qualquer relevância dos aspectos subjetivos. De frisar ainda que a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou responsável (art. 136, CTN).

Ademais, a “carta de correção” manejada a favor do autuado (fl. 21), segundo a legislação, apenas será admitida, quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com dados que influam no cálculo do imposto ou na correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou destinatário (art. 201 § 6º incisos I e II, RICMS BA).

Posto isso, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0080/08-5**, lavrado contra **HUMBERTO SÉRGIO AMARAL NOVAES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.105,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR